

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2007

Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinados à reforma agrária.

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 76, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Miro Teixeira, visa a autorizar a União a utilizar os imóveis rurais pertencentes ao patrimônio das instituições federais de crédito para fins de reforma agrária.

O Projeto prevê, no seu art. 3º, que os referidos imóveis passem a integrar o patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, mediante ressarcimento às instituições bancárias cedentes dos imóveis a ser feito pelo Tesouro Nacional, com base em avaliação do seu valor.

Em sua justificação, o nobre Autor da proposição considera que: *“A situação de inadimplência generalizada na agricultura tem abarrotado as instituições oficiais de crédito e de financiamento de imóveis hipotecados em garantias das operações realizadas. Em vez desses imóveis serem submetidos à leilão ou hasta pública, processo no qual o preço alcançado é, no máximo, o do mercado em prejuízo do Erário, propomos que sejam as propriedades incorporadas ao patrimônio público para benefício, desde cedo, de milhares de agricultores sem terra.”*

O Projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que deliberou por sua rejeição, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a matéria deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise da proposição, quanto à sua conveniência e oportunidade, revela tratar-se de proposição meritória, com as ressalvas a seguir descritas, por garantir a utilização para fins de reforma agrária dos imóveis rurais que se encontrem integrados ao patrimônio das instituições oficiais de crédito.

O mérito da proposta reside, assim, na autorização dada ao Poder Executivo para destinar à reforma agrária os imóveis rurais tomados de devedores inadimplentes, usualmente leiloados pelas instituições bancárias, permitindo, com isso, que, em grande número de casos, torne-se desnecessário o uso do mecanismo da desapropriação para que se atinja o objetivo social da redistribuição de terras, e evitando, conseqüentemente, situações de conflitos no campo, bem como pendências judiciais demoradas e extremamente onerosas para a União.

Julgamos, porém, necessário proceder a determinadas modificações na proposição em apreço, conforme Substitutivo anexo, de nossa autoria, com o intuito de aprimorar sua redação, nos termos descritos a seguir.

Inicialmente, consideramos, recomendável estabelecer, no art. 1º do Projeto, que o Poder Executivo fique autorizado a utilizar, em caráter prioritário, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito ou financiamento.

Julgamos, ainda, conveniente introduzir dispositivo segundo o qual serão destinados à reforma agrária somente os imóveis rurais

que se encontrem na posse mansa e pacífica das instituições bancárias, que deles possuam título de propriedade inquestionada, conforme propomos nos incisos I e II, acrescentados ao caput do art. 2º do Projeto, no Substitutivo anexo.

Com isso se evitará que a aprovação da proposição resulte em qualquer incentivo às invasões de terras, tendo em vista que, de acordo com a redação original, as propriedades de produtores rurais inadimplentes passariam, certamente, a ser alvos preferenciais de novas invasões, o que seria evidentemente inaceitável.

Adicionalmente, entendemos deva ser suprimido o parágrafo único do art. 3º do Projeto, que estabelece: *“O processo de avaliação em curso não obstará a imediata utilização do imóvel rural para fins de reforma agrária”*. Além de nos parecer contemplar insegurança jurídica, esse dispositivo mostra-se conflitante com o que propusemos acima.

De fato, com o processo de avaliação ainda em curso não estará consumada a transferência da propriedade do imóvel rural, razão pela qual nessa etapa não é aceitável que se proceda sua tradição para o INCRA ou, ainda menos, para os beneficiários finais do programa de reforma agrária do Governo Federal.

Cabe, ainda, a esta Comissão apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, 11) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

O art. 3º do Projeto contém determinação legal para que o Tesouro Nacional assumira os encargos de uma despesa obrigatória, a qual, por força do art. 4º da Lei n.º 4.320, de 1964, deve constar do Orçamento da União e ser necessariamente realizada por meio da emissão de Títulos da Dívida Agrária – TDAs, criados exatamente para esse fim, qual seja, o de viabilizar o pagamento das indenizações para fins de reforma agrária, nos termos da Lei n.º 4.504, de 1964.

Dessa forma, poderão ser considerados preenchidos os requisitos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto, caso a proposta desapropriação, para fins de reforma agrária, dos imóveis rurais pertencentes às instituições financeiras atenda aos seguintes requisitos, expressos no Substitutivo anexo, de nossa autoria:

1) supressão do parágrafo único do art. 3º, conforme propusemos acima, a fim de não atropelar as etapas do processo desapropriatório, e assegurar que a tradição (entrega da posse) dos referidos imóveis aos beneficiários do programa de reforma agrária se faça somente após a transferência da titularidade de sua propriedade para o INCRA;

2) limitação expressa dos ressarcimentos propostos no art. 3º do Projeto sob exame ao volume total de títulos da dívida agrária, assim como ao montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício, conforme determinação constitucional (art. 184, § 4º);

3) emissão de TDAs para a finalidade proposta dentro do limite máximo de circulação, bem assim de outros parâmetros fixados na legislação complementar em vigor.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 76, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2007

Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinados à reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a utilizar, para fins de reforma agrária, imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições de crédito ou financiamento pertencentes à União.

Art. 2º Para ser destinado à reforma agrária, nos termos desta Lei, o imóvel rural deverá atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - encontrar-se registrado de forma inquestionada em nome de instituição de crédito ou financiamento pertencente à União;

II - encontrar-se na posse mansa e pacífica da mesma instituição de crédito ou financiamento pertencente à União;

III - pelo menos oitenta por cento de sua área devem ser passíveis de aproveitamento agropecuário ou florestal, observada a legislação ambiental pertinente;

IV - pelo menos oitenta por cento de seu valor sejam atribuídos à terra nua;

V - o preço por unidade de área e por tipo de benfeitoria seja inferior ao teto fixado pela autoridade competente, de acordo com avaliação realizada no máximo dois meses antes da transferência;

Art. 3º Para fins de ressarcimento à instituição federal de crédito ou financiamento, a União procederá à competente avaliação, devendo o valor resultante ser transferido pelo Tesouro Nacional à instituição credora.

Art. 4º O imóvel rural adquirido nos termos desta Lei passará a integrar o patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que dele disporá nos termos do projeto de reforma agrária próprio, vedada qualquer outra utilização.

Art. 5º Os ressarcimentos de que trata o art. 3º ficarão limitados:

I - ao volume total de títulos da dívida agrária, assim como ao montante de recursos destinados, no exercício financeiro, ao programa de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal;

II - à emissão de TDAs para a finalidade proposta dentro do limite máximo de circulação, bem assim de outros parâmetros fixados na legislação complementar em vigor sobre a matéria.

Art. 6º Resolver-se-ão em perdas e danos eventuais ações judiciais, ainda que fundadas em nulidade da aquisição, que versem sobre os imóveis rurais de que trata esta Lei, uma vez tenham sido registrados em nome do INCRA.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO DADO
Relator